



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 177/XII/1.ª – CACDLG /2015

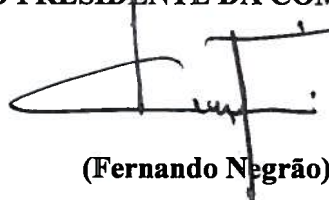
Data: 18-02-2015

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 246/XII/3.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

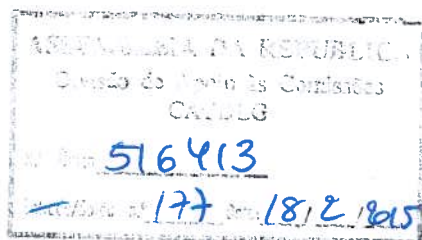
Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração sobre a Proposta de Lei n.º 246/XII/3.ª (GOV) – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada*”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 11 de fevereiro 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII /3.ª (GOV)

**PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/98, DE 1 DE SETEMBRO,
QUE REGULA O DISPOSTO NO ARTIGO 82.º DO CÓDIGO DO DIREITO DE
AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS, SOBRE A COMPENSAÇÃO
EQUITATIVA RELATIVA À CÓPIA PRIVADA**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - O disposto na presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas por meios informáticos.

Artigo 2.º

[...]

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:

- a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras;
- b) [...].

Artigo 3.º

Compensação equitativa

- 1 - A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.
- 2 - Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de atos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma compensação equitativa correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.
- 3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a entidade gestora referida no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 - No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

[...]

1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja a comunicação audiovisual ou produção de fonogramas e de videogramas, exclusivamente para as suas próprias produções;
- b) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- c) Cuja atividade principal seja a salvaguarda do património cultural móvel;
- d) Suportes especialmente destinados a fixação de imagens ou outro tipo de obras para uso exclusivo no âmbito da atividade profissional do respetivo autor, designadamente na atividade de fotógrafo, designer, arquiteto ou engenheiro, assim como profissões artísticas devidamente enquadradas pelo código de atividade económica;
- e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, para as missões públicas da defesa, da justiça, das áreas da segurança interna e de investigação científica, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Requerer junto da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;
- b) Apresentar, no ato da compra dos equipamentos e suportes, a declaração referida na alínea anterior.
- 3 - Não ocorrendo recusa fundamentada, a falta de emissão da declaração a que alude a alínea a) do número anterior, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento, pode ser suprida pela exibição de comprovativo de entrega deste.
- 4 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 2.3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.
- 5 - Estão ainda isentos do pagamento das compensações equitativas os aparelhos, dispositivos e suportes destinados à exportação.

Artigo 5.º

[...]

- 1 – A responsabilidade pelo pagamento das compensações equitativas fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.
- 2 – A responsabilidade pela cobrança e entrega à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º das compensações equitativas referidas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 – Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 devem ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.

4 – [...].

5 – Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º as seguintes informações:

- a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a compensação equitativa;
- b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a compensação equitativa;
- c) A compensação equitativa total cobrada.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 – A cobrança, gestão e distribuição da compensação equitativa a que se refere o artigo 3º incumbem à AGE COP – Associação para a Gestão da Cópia Privada, adiante designada entidade gestora, pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída por todas as entidades de gestão coletiva que em Portugal representam os autores, os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas, os produtores de videogramas, e os editores.

2 - Os estatutos da entidade gestora devem regular, entre outras, as seguintes matérias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d)* Modos de cobrança das compensações equitativas fixadas pela presente lei;
- e)* Critérios de repartição das compensações equitativas entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respetivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;

f) [...];

g) [...];

h) Estrutura e organização interna, designadamente a previsão da existência de dois departamentos autónomos na cobrança e gestão das compensações equitativas percebidas, correspondentes, por um lado, a cópia de obras reproduzidas em fonogramas e videogramas e, por outro lado, a cópia de obras editadas em suporte papel e eletrónico;

i) [...].

3 – Na fixação dos critérios referidos na alínea *e)* do número anterior, são obrigatoriamente ponderados os seguintes fatores:

- a)* A representatividade dos titulares de direitos;
- b)* O resultado dos estudos realizados pela entidade gestora, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas e os hábitos de cópia da população portuguesa;
- c)* A utilização, pelos titulares dos direitos, de medidas eficazes de carácter tecnológico, designadamente, de mecanismos digitais de proteção;
- d)* O acesso da população portuguesa a reproduções contratualmente autorizadas pelos titulares dos direitos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 4 – A entidade gestora deve organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.
- 5 – (*Anterior n.º 4*).
- 6 – Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações equitativas.
- 7 - A entidade gestora deve publicitar, anualmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes da compensação equitativa distribuídos a cada um dos associados, com a respetiva identificação, bem como os estudos referidos na alínea *b*) do n.º 3.
- 8 – Os associados da entidade gestora devem publicitar, anualmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes totais distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa, bem como os critérios aplicados à distribuição.
- 9 – A entidade gestora pode celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respetivo Código.
- 10 - O conselho fiscal da entidade gestora é assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).
- 11 - A entidade gestora publica anualmente o relatório e contas do exercício no seu sítio na *Internet*.
- 12 - A entidade gestora deve adaptar-se às disposições legais que enquadram a atividade das entidades de gestão coletiva e que se adaptem à sua natureza, em tudo o que não esteja regulado na presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

1- A entidade gestora deve afetar 20% do valor total das compensações equitativas percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.

2 – A entidade gestora deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores;

b) No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:

i) Na parcela de compensação equitativa que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores de fonogramas ou de videogramas;

ii) Na parcela de compensação equitativa que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo livros outras publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a designar por cada um, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1.500 o não envio da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 5.º.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural

- 1 - A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de atividades culturais e à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos.
- 2 - A entidade gestora deve proceder à transferência do referido montante para o Fundo de Fomento Cultural com periodicidade trimestral.

Artigo 4.º

Aditamento de anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É aditada em anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a tabela a que se refere o n.º 4 do seu artigo 3.º, na sua redação atual, como anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Revisão da tabela de compensação equitativa

A tabela de compensação equitativa a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, deve ser revista a cada dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 6.º

Norma transitória

A AGE COP – ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA dispõe de um prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei para adequar os seus estatutos às alterações por esta introduzidas na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 8.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto;
- b) O artigo 8.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto;
- c) O n.º 2 do artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 8.º

Republicação

A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual e com as necessárias correções materiais, é republicada no anexo II, que é parte integrante da presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2- O disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Tabela de compensação equitativa

1 - Aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução:

- a) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras jacto de tinta – € 5/unidade;
- b) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras laser:
 - Até 40 páginas por minuto – € 10/unidade;
 - Mais de 40 páginas por minuto – € 20/unidade;
- c) Scanners e outros equipamentos destinados apenas à digitalização - € 2/unidade;
- d) Impressoras jacto de tinta – € 2,5/unidade;
- e) Impressoras laser – € 7,5/unidade.

2 - Aparelhos, dispositivos e suportes:

2.1 - Equipamentos e aparelhos analógicos:

- a) Gravadores áudio – € 0,20/ unidade;
- b) Gravadores vídeo – € 0,20/ unidade.

2.2 - Equipamentos e aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenham incluídas memórias ou discos rígidos:

- a) Gravadores de discos compactos específicos (CD) - € 1/unidade;
- b) Gravadores de discos versáteis - € 2/unidade;
- c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) - € 3/unidade;
- d) Gravadores de discos Blu-ray - € 3/unidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2.3 - Suportes e dispositivos de armazenamento:

- a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares - € 0,10/ unidade;
- b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares - € 0,10/unidade;
- c) Discos compactos (CD) não regraváveis - € 0,05/unidade;
- d) Discos compactos de 8 centímetros - € 0,05/unidade;
- e) Discos de formato «Minidisc» - € 0,05/unidade;
- f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) - € 0,10/unidade;
- g) Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) - € 0,10/unidade;
- h) Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) - € 0,20/unidade;
- i) Discos versáteis RAM (DVD-RAM) - € 0,20/unidade;
- j) Discos Blu-ray - € 0,20/unidade;
- k) Memórias USB - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- l) Cartões de memória - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- m) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas e/ou videogramas - € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- n) Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio e vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- o) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

permitam armazenar sons e imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;

- p) Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior – € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
 - q) Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons - € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
 - r) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido – € 0,20 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
 - s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais – € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
 - t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais - € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.
- 3 - Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja aplicação resulte o valor mais elevado.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ANEXO II

Republicação da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro

Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, e 82/2013, de 6 de dezembro.

2 - O disposto na presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas por meios informáticos.

Artigo 2.º

Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:

- a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras;
- b) Dos suportes materiais virgens digitais ou analógicos, com exceção do papel, previstos no n.º 4 do artigo 3.º, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se.

Artigo 3.º

Compensação equitativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.
- 2 - Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de atos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma compensação equitativa correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.
- 3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a entidade gestora referida no número anterior.
- 4 - No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Isenções

- 1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:
 - a) Cujo objeto de atividade seja a comunicação audiovisual ou produção de fonogramas e de videogramas, exclusivamente para as suas próprias produções;
 - b) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
 - c) Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel;
 - d) Suportes especialmente destinados a fixação de imagens ou outro tipo de obras para uso exclusivo no âmbito da atividade profissional do respetivo autor, designadamente na atividade de fotógrafo, designer, arquiteto ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

engenheiro, assim como profissões artísticas devidamente enquadradas pelo código de atividade económica;

e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, para as missões públicas da defesa, da justiça, das áreas da segurança interna e de investigação científica, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem:

a) Requerer junto da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;

b) Apresentar, no ato da compra dos equipamentos e suportes, a declaração referida na alínea anterior.

3 - Não ocorrendo recusa fundamentada, a falta de emissão da declaração a que alude a alínea *a)* do número anterior, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento, pode ser suprida pela exibição de comprovativo de entrega deste.

4 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas *p)* e *q)* do n.º 2.3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.

5 - Estão ainda isentos do pagamento das compensações equitativas os aparelhos, dispositivos e suportes destinados à exportação.

Artigo 5.º

Cobrança



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 – A responsabilidade pelo pagamento das compensações equitativas fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.
- 2 – A responsabilidade pela cobrança e entrega à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º das compensações equitativas referidas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.
- 3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 devem ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.
- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são celebrados acordos entre as entidades interessadas no procedimento, que devem regular os modos de cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
- 5 – Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º as seguintes informações:
 - a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a compensação equitativa;
 - b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a compensação equitativa;
 - c) A compensação equitativa total cobrada.

Artigo 5.º-A

Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural

- 1 - A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de atividades culturais e à criação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos.

- 2 - A entidade gestora deve proceder à transferência do referido montante para o Fundo de Fomento Cultural com periodicidade trimestral.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 - A cobrança, gestão e distribuição da compensação equitativa a que se refere o artigo 3º incumbem à AGE COP - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA, adiante designada entidade gestora, pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída por todas as entidades de gestão coletiva que em Portugal representam os autores, os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas, os produtores de videogramas, e os editores.

2 - Os estatutos da entidade gestora devem regular, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Objeto e duração;
- b) Denominação e sede;
- c) Órgãos sociais;
- d) Modos de cobrança das compensações equitativas fixadas pela presente lei;
- e) Critérios de repartição das compensações equitativas entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respetivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;
- f) Publicidade das deliberações sociais;
- g) Direitos e deveres dos associados;
- h) Estrutura e organização interna, designadamente a previsão de existência de dois departamentos autónomos na cobrança e gestão das compensações equitativas percebidas, correspondentes, por um lado, a cópia de obras reproduzidas em fonogramas e videogramas e, por outro lado, a cópia de obras editadas em suporte papel e eletrónico;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- i)* Dissolução e destino do património.
- 3 – Na fixação dos critérios referidos na alínea e) do número anterior, são obrigatoriamente ponderados os seguintes fatores:
- a)* A representatividade dos titulares de direitos;
 - b)* O resultado dos estudos realizados pela entidade gestora, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas e os hábitos de cópia da população portuguesa;
 - c)* A utilização, pelos titulares dos direitos, de medidas eficazes de carácter tecnológico, designadamente, de mecanismos digitais de proteção;
 - d)* O acesso da população portuguesa a reproduções contratualmente autorizadas pelos titulares dos direitos.
- 4 – A entidade gestora deve organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.
- 5 – Os litígios emergentes da aplicação do disposto no número anterior são resolvidos por arbitragem obrigatória, nos termos da legislação geral.
- 6 – Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações equitativas.
- 7 – A entidade gestora deve publicitar, anualmente, no respetivo sítio na Internet, os montantes da compensação equitativa distribuídos a cada um dos associados, com a respetiva identificação, bem como os estudos referidos na alínea *b)* do nº 3.
- 8 – Os associados da entidade gestora devem publicitar, anualmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes totais distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa, bem como os critérios aplicados à distribuição.
- 9 – A entidade gestora pode celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respetivo Código.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 10 - O conselho fiscal da entidade gestora é assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).
- 11 - A entidade gestora publica anualmente o relatório e contas do exercício no seu sítio na *Internet*.
- 12 - A entidade gestora deve adaptar-se às disposições legais que enquadram a atividade das entidades de gestão coletiva e que se adaptem à sua natureza, em tudo o que não esteja regulado na presente lei.

Artigo 7.º

Afetação

- 1- A entidade gestora deve afetar 20% do valor total das compensações equitativas percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.
- 2 - A entidade gestora deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:
- a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores;
 - b) No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:
 - i) Na parcela de compensação equitativa que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores de fonogramas ou de videogramas;
 - ii) Na parcela de compensação equitativa que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo livros outras publicações periódicas e não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

Artigo 8.º

Comissão de acompanhamento

- 1 - É constituída uma comissão presidida por um representante do Estado designado por despacho do Primeiro-Ministro e composta por uma metade de pessoas designadas pelos organismos representativos dos titulares de direito, por um quarto de pessoas designadas pelos organismos representativos dos fabricantes ou importadores de suportes e aparelhos mencionados no artigo 3.º e por um quarto de pessoas designadas pelos organismos representativos dos consumidores.
- 2 - Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a designar por cada um, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
- 3 - A comissão reúne pelo menos uma vez por ano, sob convocação do seu presidente ou a requerimento escrito da maioria dos seus membros, para avaliar as condições de implementação da presente lei.
- 4 - As deliberações da comissão são aprovadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 9.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.
- 2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1.500 o não envio da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 5.º
- 3 - A fiscalização do cumprimento das disposições constantes na presente lei compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e a todas as autoridades policiais e administrativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 - O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas são da competência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

5 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo constitui receita do Estado e da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, respetivamente, nas percentagens de 60% e 40%.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Tabela de compensação equitativa

- 1 - Aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução:
 - a) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras jacto de tinta – € 5/unidade;
 - b) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras laser:
Até 40 páginas por minuto – € 10/unidade;
Mais de 40 páginas por minuto – € 20/unidade;
 - c) Scanners e outros equipamentos destinados apenas à digitalização - € 2/unidade;
 - d) Impressoras jacto de tinta – € 2,5/unidade;
 - e) Impressoras laser – € 7,5/unidade.
- 2 - Aparelhos, dispositivos e suportes:
 - 2.1 - Equipamentos e aparelhos analógicos:
 - a) Gravadores áudio – € 0,20/ unidade;
 - b) Gravadores vídeo – € 0,20/ unidade.
 - 2.2 - Equipamentos e aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenham incluídas memórias ou discos rígidos:
 - a) Gravadores de discos compactos específicos (CD) - € 1/unidade;
 - b) Gravadores de discos versáteis - € 2/unidade;
 - c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) - € 3/unidade;
 - d) Gravadores de discos Blu-ray - € 3/unidade.
 - 2.3 - Suportes e dispositivos de armazenamento:
 - a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares - € 0,10/ unidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares - € 0,10/unidade;
- c) Discos compactos (CD) não regraváveis - € 0,05/unidade;
- d) Discos compactos de 8 centímetros - € 0,05/unidade;
- e) Discos de formato «Minidisco» - € 0,05/unidade;
- f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) - € 0,10/unidade;
- g) Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) - € 0,10/unidade;
- h) Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) - € 0,20/unidade;
- i) Discos versáteis RAM (DVD-RAM) - € 0,20/unidade;
- j) Discos Blu-ray - € 0,20/unidade;
- k) Memórias USB - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- l) Cartões de memória - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- m) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas e/ou videogramas - € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- n) Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio e vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- o) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas - € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- p) Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior - € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;



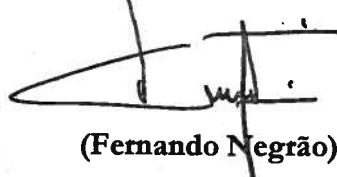
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- q) Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons - € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- r) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido - € 0,20 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais - € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais - € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.
- 3 - Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja aplicação resulte o valor mais elevado.»

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

**RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA
PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII (GOV)**

**“PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/98, DE 1 DE SETEMBRO, QUE REGULA O DISPOSTO
NO ARTIGO 82.º DO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS, SOBRE A
COMPENSAÇÃO EQUITATIVA RELATIVA À CÓPIA PRIVADA.”**

1. A Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 19 de setembro de 2014, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Por deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 10 de dezembro de 2014, foi criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade desta iniciativa, bem como da Proposta de Lei n.º 245/XII (GOV) - *Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro estado-membro da união europeia ou do espaço económico europeu* - e da Proposta de Lei n.º 247/XII (GOV) - *Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março -, constituído pela(o)s seguintes Senhora(e)s Deputada(o)s: Maria da Conceição Pereira (PSD), como coordenadora, Ana Sofia Bettencourt (PSD), Inês de Medeiros (PS), José Magalhães (PS), Miguel Tiago (PCP), Michael Seufert (CDS-PP) e Catarina Martins (BE).

3. Em 9 de dezembro de 2014 foi recebido parecer escrito da [APRITEL](#) – que, em 9 de janeiro enviou novo [contributo](#) - e em 4 de janeiro de 2015 da [Associação Ensino Livre](#).
4. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, conjuntamente, e do PS¹.
5. O Grupo de Trabalho reuniu 7 vezes, tendo no dia 4 de novembro de 2014, no âmbito da apreciação das três iniciativas, procedido à audição da [APIGRAF](#), da [AGEFE](#), da [APRITEL](#), da [SPA](#), da [AGECOP](#) e da [VISAPRESS](#) e concedido audiências no dia 19 de dezembro de 2014 à audiência [AUDIOGEST](#) e à [GDA](#) e no dia 8 de janeiro de 2015, novamente à [GDA](#).
6. As votações foram efetuadas em sede de grupo de trabalho, em 21 e 27 de janeiro de 2015, e ratificadas por unanimidade na reunião da Comissão do dia 11 de fevereiro de 2015, tendo ainda os representantes do PCP e do BE, que estiveram ausentes da votação indiciária, indicado as suas posições de voto. Das votações resultou o seguinte:

¹ [Proposta de aditamento PSD e CDS/PP](#), [Propostas de alteração e aditamento PS](#), [Propostas de alteração PSD e CDS/PP](#) e [Proposta de alteração do PS](#)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 1.º Preambular

Na redação da PPL 246/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do CDS/PP e do BE e abstenção do PCP

Artigo 2.º Preambular

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na redação das propostas de alteração do PS

Prejudicado

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

Artigo 1.º

N.º 2

Na seguinte redação, proposta oralmente pelo PS: *“O disposto na presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas por meios informáticos”*

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP e do CDS/PP e abstenção do BE

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 2.º

Corpo e alínea a)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e contra do PCP e do BE

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

Artigo 3.º

Epígrafe e n.º 1.

**Na redação da PPL 246/XII, com a supressão, proposta oralmente pelo PS, do advérbio
“adequadamente”**

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PS e do BE e contra do PCP

N.ºs 2 e 3

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

N.º 4

Na redação da PPL 246/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 4.º

N.º 1

Alíneas a), b), c) e d)

Na redação da PPL 246/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP e do CDS/PP e contra do BE

Alínea e)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovada com votos a favor do PSD, do PCP e do CDS/PP, abstenção do PS e contra do BE

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicada

N.º 2

Corpo

Na redação das propostas de alteração do PS

Rejeitado com votos contra do PSD e do CDS/PP, abstenção do PCP e do BE a favor do PS

Na redação da PPL 246/XII

Aprovada com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenção do PS e contra do BE

Alínea a)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE e do PS

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alínea b)

Na redação da PPL 246/XII

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenção do PS e do PCP e contra do BE

N.º 3

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovados com votos a favor do PSD, do PCP e do CDS/PP e contra do BE e do PS

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

N.º 4

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovados com votos a favor do PSD, do PCP e do CDS/PP e contra do PS e do BE

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

N.º 5

Na redação da PPL 246/XII

Aprovada com votos a favor do PSD, do PS, do PCP e do CDS/PP e contra do BE

(Corresponde ao n.º 4 da PPL)

O PS apresentou, sobre este artigo, a seguinte declaração de voto:

O regime de isenções configurado carece de coerência e coloca problemas (difícilmente ultrapassáveis) de burocratização dos procedimentos de prova do preenchimento dos registos legais:

- a) Os procedimentos são remetidos para regulamentação da lei;*
- b) Remete-se para as entidades gestoras a configuração dos sistemas de certificação;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c) *Ignora-se que as entidades certificadoras não têm presença territorial uniforme;*
- d) *São ignorados também os custos do envio em suporte de papel e postos de correio dos pedidos e os custos da resposta;*
- e) *Obriga-se ao procedimento de certificação entidades cuja natureza (forças armadas, forças de segurança, etc.) dispensa verificação;*
- f) *Confere às entidades gestoras poderes de recusa (vj em relação às forças armadas) injustificáveis;*
- g) *Funda o sistema de certificação num conflito de interesses: são as entidades “prejudicadas” pelas isenções que “apreciam” o pedido de isenções.*

Artigo 5.º

N.ºs 1, 2 e 3

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Mantém-se o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 62/98

N.º 5

Corpo e alínea c)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovados com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Mantém-se as alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 62/98

Fica prejudicada a proposta de aditamento do artigo 4.º- A das propostas de alteração do PS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 5.º-A

Aditamento

N.º 1

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenção do PCP e do BE e contra do PS

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

N.º 2

Na redação da PPL 246/XII, com a substituição, proposta oralmente pelo PSD e CDS/PP, de “pessoa coletiva” por “entidade gestora”.

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenção do PCP e do BE e contra do PS

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

Fica prejudicada a proposta de aditamento do artigo 5.º- B das propostas de alteração do PS

Artigo 6.º

Corpo

N.º 1

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 2

Alíneas d) e e)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE

N.º 3

Corpo e

Alíneas a), b), c) e d)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE

N.º 4

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE

N.ºs 5 e 6

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE

O n.º 5 corresponde ao n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 62/98

N.º 7

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP, com a substituição, proposta oralmente pelos autores, de “trimestralmente” por “anualmente”

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 8

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP, com a substituição, proposta oralmente pelos autores, de “semestralmente” por “anualmente” e acrescentando “totais” entre “montantes” e “distribuídos”

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE

N.ºs 9, 10, 11 e 12

As alíneas a), b), c), f), g), h) e i) do n.º 2 correspondem à atual redação da Lei n.º 62/98, passando o seu n.º 4 a n.º 5

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do PCP e contra do BE

O artigo 5.º - aditamento de um número novo - das propostas de alteração do PS fica prejudicado

Artigo 7.º

N.º 1

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PCP e do BE e contra do PS

N.º 2

Alíneas a) e b)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e abstenções do PCP e do BE

O aditamento do artigo 5.º- A, n.ºs 1 e 2, das propostas de alteração do PS fica prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 3

Na redação das propostas de alteração do PS (artigo 5.º-A, aditamento)

Rejeitado com votos contra do PSD e do CDS/PP, abstenções do PCP e do BE e a favor do PS

Artigo 8.º

N.º 2

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Os n.ºs 1, 3 e 4 são correspondem à redação do artigo 6.º da Lei n.º 50/2004

Artigo 9.º

N.ºs 1 e 2

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Os n.ºs 3, 4 e 5 correspondem à redação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 62/98

Artigo 3.º Preambular

Na redação da PPL 246/XII

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PS e do BE e contra do PCP

Na redação das propostas de alteração do PS

Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 4.º Preambular

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PS e do BE contra do PCP

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado

Artigo 4.º-A Preambular

Aditamento

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PS e do PCP

Artigo 4.º-B Preambular

Aditamento

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Artigo 4.º-C Preambular

Aditamento

Alíneas a) e b)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Alíneas c) e d)

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS e do BE e contra do PCP

O aditamento do artigo 4.º- A das propostas de alteração do PS fica prejudicado

Artigo 4.º-D Preambular

Aditamento

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Artigo 5.º Preambular

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, abstenção do BE e contra do PCP

Na redação da PPL 246/XII

Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

ANEXO

N.ºs 1, 2 e 3

Na redação da PPL 246/XII

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS e contra do PCP e do BE

N.º 4

Aditamento

Das propostas de alteração do PS

Rejeitado com votos contra do PSD, do PCP e do CDS/PP, abstenção do BE e a favor do PS

Palácio de São Bento, em 11 de janeiro de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/3ª (GOV) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 4º-A

Revisão da tabela de compensação equitativa

A tabela de compensação equitativa a que se refere o n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, deve ser revista a cada dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4º-B

Norma transitória

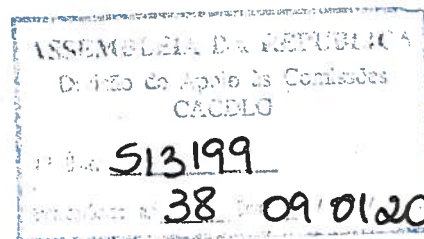
A AGECOP – ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA dispõe de um prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei para adequar os seus estatutos às alterações por esta introduzidas na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro.

Artigo 4º-C

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 8.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto;





GRUPO PARLAMENTAR



- b) O artigo 8.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto;
- c) O n.º 2 do artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 4º-D

Republicação

A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual e com as necessárias correções materiais, é republicada no anexo II, que é parte integrante da presente lei.

Palácio de São Bento, ... de janeiro de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

ANEXO II

Republicação da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro

Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, e 82/2013, de 6 de dezembro.

2 - O disposto na presente lei não se aplica aos computadores, aos seus programas, nem às bases de dados constituídas por meios informáticos.

Artigo 2.º

Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:

- a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras;
- b) Dos suportes materiais virgens digitais ou analógicos, com exceção do papel, previstos no n.º 4 do artigo 3.º, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se.

Artigo 3.º

Compensação equitativa

1 - A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

2 - Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de atos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma remuneração

correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a entidade gestora referida no número anterior.

4 - No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Isenções

1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja a comunicação audiovisual ou produção de fonogramas e de videogramas, exclusivamente para as suas próprias produções;
- b) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- c) Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel;
- d) Suportes especialmente destinados a fixação de imagens ou outro tipo de obras para uso exclusivo no âmbito da atividade profissional do respetivo autor, designadamente na atividade de fotógrafo, designer, arquiteto ou engenheiro, assim como profissões artísticas devidamente enquadradas pelo código de atividade económica;

- e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, para as missões públicas da defesa, da justiça, das áreas da segurança interna e de investigação científica, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem:

- a) Requerer junto da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;
- b) Apresentar, no ato da compra dos equipamentos e suportes, a declaração referida na alínea anterior.

3 – Não ocorrendo recusa fundamentada, a falta de emissão da declaração a que alude a alínea a) do número anterior, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento, pode ser suprida pela exibição de comprovativo de entrega deste.

4 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 2.3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.

5 – Estão ainda isentos do pagamento das compensações equitativas os aparelhos, dispositivos e suportes destinados à exportação.

Artigo 5.º

Cobrança

1 – A responsabilidade pelo pagamento das compensações equitativas fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.

2 – A responsabilidade pela cobrança e entrega à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º das compensações equitativas referidas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.

3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 devem ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.

4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são celebrados acordos entre as entidades interessadas no procedimento, que devem regular os modos de cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

5 – Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º as seguintes informações:

- a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a remuneração;
- b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a remuneração;
- c) A compensação equitativa total cobrada.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 – A cobrança, gestão e distribuição da compensação equitativa a que se refere o artigo 3º incumbem à AGECOP - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA, adiante designada entidade gestora, pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída por todas as entidades de

gestão coletiva que em Portugal representam os autores, os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas, os produtores de videogramas, e os editores.

2 - Os estatutos da entidade gestora devem regular, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Objeto e duração;
- b) Denominação e sede;
- c) Órgãos sociais;
- d) Modos de cobrança das compensações equitativas fixadas pela presente lei;
- e) Critérios de repartição das compensações equitativas entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respectivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;
- f) Publicidade das deliberações sociais;
- g) Direitos e deveres dos associados;
- h) Estrutura e organização interna, designadamente a previsão de existência de dois departamentos autónomos na cobrança e gestão das remunerações percebidas, correspondentes, por um lado, a cópia de obras reproduzidas em fonogramas e videogramas e, por outro lado, a cópia de obras editadas em suporte papel e eletrónico;
- i) Dissolução e destino do património.

3 – Na fixação dos critérios referidos na alínea e) do número anterior, são obrigatoriamente ponderados os seguintes fatores:

- a) A representatividade dos titulares de direitos;
- b) O resultado dos estudos realizados pela entidade gestora, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas e os hábitos de cópia da população portuguesa;

c) A utilização, pelos titulares dos direitos, de medidas eficazes de carácter tecnológico, designadamente, de mecanismos digitais de proteção;

d) O acesso da população portuguesa a reproduções contratualmente autorizadas pelos titulares dos direitos.

4 – A entidade gestora deve organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.

5 – Os litígios emergentes da aplicação do disposto no número anterior são resolvidos por arbitragem obrigatória, nos termos da legislação geral.

6 – Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações equitativas.

7 - A entidade gestora deve publicitar, trimestralmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes da compensação equitativa distribuídos a cada um dos associados, com a respetiva identificação, bem como os estudos referidos na alínea b) do nº 3.

8 – Os associados da entidade gestora devem publicitar, semestralmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa, bem como os critérios aplicados à distribuição.

9 – A entidade gestora pode celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respetivo Código.

10 - O conselho fiscal da entidade gestora é assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).

11 - A entidade gestora publica anualmente o relatório e contas do exercício no seu sítio na *Internet*.

12 - A entidade gestora deve adaptar-se às disposições legais que enquadram a atividade das entidades de gestão coletiva e que se adaptem à sua natureza, em tudo o que não esteja regulado na presente lei.

Artigo 7.º

Afetação

1- A entidade gestora deve afetar 20% do valor total das compensações equitativas percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.

2 – A entidade gestora deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

- a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores;
- b) No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:
 - i) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores de fonogramas ou de videogramas;
 - ii) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo livros outras publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

Artigo 8.º

Comissão de acompanhamento

- 1 - É constituída uma comissão presidida por um representante do Estado designado por despacho do Primeiro-Ministro e composta por uma metade de pessoas designadas pelos organismos representativos dos titulares de direito, por um quarto de pessoas designadas pelos organismos representativos dos fabricantes ou importadores de suportes e aparelhos mencionados no artigo 3.º e por um quarto de pessoas designadas pelos organismos representativos dos consumidores.
- 2 - Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a designar por cada um, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
- 3 - A comissão reúne pelo menos uma vez por ano, sob convocação do seu presidente ou a requerimento escrito da maioria dos seus membros, para avaliar as condições de implementação da presente lei.
- 4 - As deliberações da comissão são aprovadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 9.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.
- 2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1.500 o não envio da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 5.º
- 3 - A fiscalização do cumprimento das disposições constantes na presente lei compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e a todas as autoridades policiais e administrativas.

4 - O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas são da competência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

5 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo constitui receita do Estado e da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, respetivamente, nas percentagens de 60% e 40%.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Tabela de compensação equitativa

1 -Aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução:

- a) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras jacto de tinta – € 5/unidade;
- b) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras laser:
 - Até 40 páginas por minuto – € 10/unidade;
 - Mais de 40 páginas por minuto – € 20/unidade;
- c) Scanners e outros equipamentos destinados apenas à digitalização - € 2/unidade;
- d) Impressoras jacto de tinta – € 2,5/unidade;
- e) Impressoras laser – € 7,5/unidade.

2 -Aparelhos, dispositivos e suportes:

2.1 - Equipamentos e aparelhos analógicos:

- a) Gravadores áudio – € 0,20/ unidade;
- b) Gravadores vídeo – € 0,20/ unidade.

2.2 - Equipamentos e aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenham incluídas memórias ou discos rígidos:

- a) Gravadores de discos compactos específicos (CD) - € 1/unidade;
- b) Gravadores de discos versáteis - € 2/unidade;
- c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) - € 3/unidade;
- d) Gravadores de discos Blu-ray - € 3/unidade.

2.3 - Suportes e dispositivos de armazenamento:

- a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares - € 0,10/ unidade;
- b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares - € 0,10/unidade;
- c) Discos compactos (CD) não regraváveis - € 0,05/unidade;
- d) Discos compactos de 8 centímetros - € 0,05/unidade;
- e) Discos de formato «Minidisc» - € 0,05/unidade;
- f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) - € 0,10/unidade;
- g) Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) - € 0,10/unidade;
- h) Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) - € 0,20/unidade;
- i) Discos versáteis RAM (DVD-RAM) – € 0,20/unidade;
- j) Discos Blu-ray – € 0,20/unidade;
- k) Memórias USB - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;

- l) Cartões de memória - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- m) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas e/ou videogramas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- n) Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio e vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- o) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- p) Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior – € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- q) Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons - € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- r) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido – € 0,20 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite

de € 15;

s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais – € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;

t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais - € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.

3 -Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja aplicação resulte o valor mais elevado.»



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/3ª (GOV) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

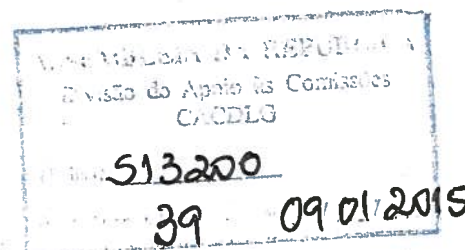
«(...)

Artigo 2.º

[...]

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:

- a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras;
- b) [...].



Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de atos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma remuneração correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º**.

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a **entidade gestora** referida no número anterior.

4 – [...].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, para as missões públicas da defesa, da justiça, das áreas da segurança interna e **de investigação científica**, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2 – [...]:

a) Requerer junto da **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º**, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste

que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;

b) [...].

3 - Não ocorrendo recusa fundamentada, a falta de emissão da declaração a que alude a alínea a) do número anterior, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento, pode ser suprida pela exibição de comprovativo de entrega deste.

4 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 2.3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 5.º

[...]

1 – A responsabilidade pelo pagamento das **compensações equitativas** fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.

2 – A responsabilidade pela cobrança e entrega à **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º das compensações equitativas referidas** no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.

3 – Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 **devem** ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º**.

4 – [...].

5 – Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º** as seguintes informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A **compensação equitativa** total cobrada.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 – A cobrança, gestão e distribuição da compensação equitativa a que se refere o artigo 3º incumbem à AGECOP - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA, adiante designada entidade gestora, pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída por todas as entidades de gestão coletiva que em Portugal representam os autores, os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas, os produtores de videogramas, e os editores.

2 - Os estatutos da entidade gestora devem regular, entre outras, as seguintes matérias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Modos de cobrança das **compensações equitativas** fixadas pela presente lei;
- e) Critérios de repartição das **compensações equitativas** entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respectivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

3 – Na fixação dos critérios referidos na alínea e) do número anterior, são obrigatoriamente ponderados os seguintes fatores:

- a) **A representatividade dos titulares de direitos;**
- b) **O resultado dos estudos realizados pela entidade gestora, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas e os hábitos de cópia da população portuguesa;**
- c) **A utilização, pelos titulares dos direitos, de medidas eficazes de carácter tecnológico, designadamente, de mecanismos digitais de proteção;**
- d) **O acesso da população portuguesa a reproduções contratualmente autorizadas pelos titulares dos direitos.**

4 – A entidade gestora deve organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.

5 – (Anterior n.º 4).

6 – Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações equitativas.

7 - A entidade gestora deve publicitar, trimestralmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes da compensação equitativa distribuídos a cada um dos associados, com a respetiva identificação, bem como os estudos referidos na alínea b) do n.º 3.

8 – Os associados da entidade gestora devem publicitar, semestralmente, no respetivo sítio na *Internet*, os montantes distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa, bem como os critérios aplicados à distribuição.

9 – A entidade gestora pode celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respetivo Código.

10 - O conselho fiscal da **entidade gestora** é assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).

11 - A **entidade gestora publica** anualmente o relatório e contas do exercício **no seu sítio na Internet**.

12 - A **entidade gestora deve adaptar-se às disposições legais que enquadram a atividade das entidades de gestão coletiva e que se adaptem à sua natureza, em tudo o que não esteja regulado na presente lei**.

Artigo 7.º

[...]

1- A **entidade gestora** deve afetar 20% do valor total das **compensações equitativas** percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.

2 – A **entidade gestora** deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores;

b) No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:

i) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores de fonogramas ou de videogramas;

ii) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo

livros outras publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a designar por cada um, são determinados por despacho do **membro do Governo responsável pela área da Cultura.**

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1.500 o não envio da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 5.º.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].»

Artigo 3.º

(...)

(...):

«Artigo 5º-A

(...)

1 – A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela **entidade gestora a que se refere o artigo 6.º** seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e **destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de atividades culturais e à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos.**

2 – (...).»

Artigo 4.º

(...)

É **aditada em anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a tabela a que se refere o n.º 4 do seu artigo 3.º, na sua redação atual, como anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.**

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – A presente lei entra em vigor **30 dias após a sua publicação.**

2 – O disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«(...).»



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, ... de janeiro de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

**PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª**

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO**Artigo 2.º****Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e ANEXO da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

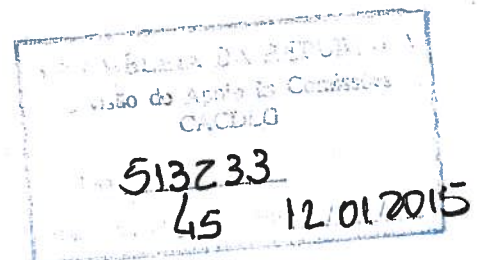
1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem fazer prova, no ato da compra dos equipamentos e suportes, do exercício da respetiva atividade isenta.

3 - [...].

4 - [...].



Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

NOVO NÚMERO - Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 20% do conjunto das quantias cobradas por esta.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Tabela de compensação equitativa

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 (NOVO) – Nos suportes e dispositivos de armazenamento previstos nas alíneas k), l), p) e q) do ponto 2.3, a compensação equitativa não pode ultrapassar 5% do preço final, antes da respetiva tributação.»

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

São aditados à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, os artigos 4.º-A, 5.º-A e 5.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

Cobrança

- 1 - A responsabilidade pelo pagamento das remunerações fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.
- 2 - A responsabilidade pela cobrança e entrega à pessoa coletiva referida no artigo 6.º das remunerações previstas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.
- 3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 deverão ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da pessoa coletiva prevista no artigo 6.º
- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, serão celebrados acordos entre as entidades interessadas no procedimento, que regularão os modos de cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
- 5 - Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à pessoa coletiva prevista no artigo 5.º as seguintes informações:
 - a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a remuneração;
 - b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a remuneração;

c) A remuneração total cobrada.

Artigo 5.º-A

Distribuição

1 - A pessoa coletiva nos termos do artigo anterior, por si ou através das entidades que representa, deve afetar 30% do total das remunerações percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e ao espetáculo vivo.

2 - A pessoa coletiva deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

- a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.
- b) No caso do disposto no Anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º:
 - I. Em relação aos aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução previstos no n.º 1: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.
 - II. Em relação aos aparelhos, dispositivos e suportes previstos no n.º 2, em proporção com a utilização típica do suporte:
 - i. Para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores fonográficos e videográficos
 - ii. Para a reprodução de obras escritas, livros e publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

3 - A utilização típica de cada suporte é definida pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão coletiva, mediante a emissão de parecer devidamente fundamentado.

Artigo 5.º-B

Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural

1 -A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei seja superior a quinze milhões de euros, o montante superior a esse valor deve ser reinvestido como incentivo à atividade cultural e ao espetáculo vivo.

2 – Os montantes previstos no n.º 1 e no nº 1 do artigo anterior que, em cada ano civil, não forem justificadamente afetos ao investimento à atividade cultural e espetáculo vivo são entregues ao Fundo de Fomento Cultural até final de janeiro do ano seguinte.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 4.º-A

Norma revogatória

São revogados o artigo 8.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro e o artigo 8.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e ANEXO da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa pela reprodução de obras protegidas, para fins de uso privado, nos termos previstos no presente regime.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].

Assembleia da República, 21 de janeiro de 2015

Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

